



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.337/2015

**Autores: Deputados Vicente Cândido,
Jovair Arantes e outros**

Dispõe sobre a novação de créditos da Dívida Ativa da União a pessoas jurídicas de direito privado, determina a aplicação subsidiária da novação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamenta a transação em matéria tributária, altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º A transação poderá dispor somente sobre multas, de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária.

§ 1º A redução de sanções de natureza pecuniária,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluindo multas de mora, de ofício e isoladas, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários, será admitida somente na transação que envolver sujeito passivo em relação ao qual houver sido declarada a insolvência civil, a falência ou a recuperação judicial, bem como envolver sujeito passivo com bens ou direitos não localizados em seu nome e que não haja indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do crédito, respeitados os seguintes limites:

I - até setenta por cento do seu valor, no caso de exigências de multas decorrentes unicamente do descumprimento de obrigações acessórias;

II - até cinqüenta por cento das multas, de mora e de ofício;

III - até cem por cento do encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária.

IV- parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais;

§ 2º O montante de reduções de que tratam os incisos II e III do § 1º limita-se a cinqüenta por cento do montante do crédito tributário consolidado.

§ 3º A aplicação do *caput* no caso de devedores solidários só pode ser feita se todos os devedores preencherem os requisitos do § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A transação tributária com os descontos propostos no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo do Relator e como alternativa aberta a todos os casos, inclusive para aqueles contribuintes com patrimônio suficiente e livre para arcar com a dívida não atende ao interesse público e não está em harmonia com o objetivos apresentados pelo Relator no sentido agilizar a cobrança do estoque de créditos de difícil recuperação.

A presente emenda restringe a possibilidade de transação aos casos que envolvem devedores que por sua condição patrimonial adversa facilmente podem ter seus débitos classificados como de difícil recuperação: sujeito passivo em relação ao qual houver sido declarada a insolvência civil, a falência ou a recuperação judicial, bem sujeito passivo com bens ou direitos não localizados em seu nome, ou que não haja indícios de sua existência, desde que úteis para a satisfação integral ou parcial do crédito.

A emenda tomou como ponto de partida de sua redação o art. 6º do Projeto de Lei 5.082, de 2009, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Dep. Enio Verri
PT-PR